



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013626/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente HAROLDO BICALHO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1288/1290) interposto em face de Acórdão (e-fls. 1270/1275) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 07/11), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O lançamento foi cientificado em 07/12/2006 (e-fls. 08). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 12/27. Na impugnação (e-fls. 400/403), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Depósito bancário. Comprovação da origem.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 1270/1275):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 12/06/2012 (e-fls. 1277/1280) e o recurso voluntário (e-fls. 1288/1290) interposto em 22/06/2012 (e-fls. 1288), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente.

(b) Depósito bancário. Em relação ao depósito no valor de R\$ 18.000,00, apresenta guia de recolhimento 2904. Em relação ao depósito no valor de R\$ 64.300,00, comprovou a origem, inclusive mediante apresentação do contrato de financiamento, extrato demonstrando o crédito em conta corrente resultante da liberação do financiamento, extrato demonstrando o saque do valor em espécie, e por fim, extrato demonstrando o crédito deste valor em 02/12/2002. Logo, cancelado o crédito tributário constituído em resultado do depósito de R\$64.300,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/06/2012 (e-fls. 1277/1280), o recurso interposto em 22/06/2012 (e-fls. 1288) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Depósito bancário. Em relação ao depósito sem origem comprovada no valor de R\$ 18.000,00, a recorrente se conforma com o lançamento, reproduzindo nas razões recursais DARF código de receita 2904 (e-fls. 1289) recolhido no dia anterior ao da interposição do

recurso. Logo, o inconformismo do contribuinte subsiste apenas em relação ao depósito de R\$64.300,00.

Argumenta que o depósito em questão foi efetuado em moeda corrente no dia 02/12/2002 e utilizado para quitar empréstimo no valor de R\$ 59.998,50 firmado em 25/02/2002 (Nota de Crédito Rural) e cujo montante emprestado fora transferido para o BankBoston e sacado em espécie no dia 27/02/2002. Os recursos do empréstimo sacado em espécie teriam sido assim mantidos e utilizados quando do pagamento do empréstimo, sendo que seu “caixa fiscal” do ano-calendário de 2002 revelaria a manutenção de recursos suficientes para demonstrar a origem do depósito em tela.

O “caixa fiscal” a que se refere o recorrente consiste na tabela de e-fls. 205. A tabela em questão relaciona totais mensais e foi apresentada como o livro caixa da atividade rural do contribuinte no ano-calendário de 2002. O documento em questão não tem o condão de gerar convencimento de manutenção de valores em espécie e muito menos de que o valor emprestado teria sido mantido em espécie para quitar o empréstimo que lhe deu origem.

O conjunto probatório não evidencia a origem e natureza jurídica do depósito, sendo irrelevante a sua finalidade/destinação.

Destarte, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem e natureza do depósito no valor de R\$64.300,00 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro